
RECURSO

2 mensagens

Victor Alves <victorvnc@hotmail.com>
Para: "cplcapistranoce@gmail.com" <cplcapistranoce@gmail.com>

13 de março de 2024 às 14:05

BOA TARDE SEGUE RECURSO DA EMPRESA VK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS.

ATT,
VICTOR SOUSA



 Não contém vírus. www.avast.com

 **Recurso VK CP 11.06.01 2023 CAPISTRANO.pdf**
1513K

Victor Alves <victorvnc@hotmail.com>
Para: "cplcapistranoce@gmail.com" <cplcapistranoce@gmail.com>

13 de março de 2024 às 14:05

CONFIRMAR RECEBIMENTO.

De: Victor Alves <victorvnc@hotmail.com>
Enviado: quarta-feira, 13 de março de 2024 13:05
Para: cplcapistranoce@gmail.com <cplcapistranoce@gmail.com>
Assunto: RECURSO

[Texto das mensagens anteriores oculto]



CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Caucaia/CE, 13 de março de 2024

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO/CE.



REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11.06.01/2023

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02, com sede à Rua Quinze de Novembro, 1318 Sala 11 – Centro em Caucaia/Ce, representada por seu sócio administrador Sr. Victor Sousa de Castro Alves, portador do RG nº 2002009001104 SSP/CE e CPF nº 020.577.803-84 vem, com fulcro no Art. 41, parágrafo 2º da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão desta douta Comissão Permanente de Licitação que julgou INABILITADA esta empresa foi publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará do dia 08/03/2024, portanto, conforme prevê a Lei 8.666/93, caberá a interposição de recurso até o dia 15/03/2024.

**Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993
Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da
Constituição Federal, institui normas
para licitações e contratos da**



Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do

licitante;

Nota-se, portanto que o Instrumento Administrativo Recursal é tempestivo na forma da Lei.

II – DA SUSPENSÃO DO CERTAME

Com base no §2º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 o presente Processo Licitatório deverá ser suspenso:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993
Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Requer, portanto, com base na Lei que o referido certame seja suspenso, com vistas, a preservar o próprio processo licitatório. Requeremos ainda que todas as decisões, referentes ao processo licitatório seja comunicado à requerente através do e-mail: victorvnc@hotmail.com e/ou victoralvesvk@gmail.com

III – DOS FATOS



A requerente tendo interesse em participar do processo licitatório **EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11.06.01/2023**, que tem como o objeto a **LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA ESTRADA QUE LIGA JAPÃO A CAJUAIS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO/CE**, fez a análise do Edital e de seus anexos com fins de verificar o atendimento por parte da requerente de todos os itens do referido processo licitatório.

Após análise inicial, entendemos que atendíamos a todos os itens referentes à nossa Habilitação, tanto em sua **HABILITAÇÃO JURÍDICA**, quanto em sua **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**, bem como em sua **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL e ECONÔMICO-FINANCEIRA**.

Fomos surpreendidos quando da publicação do resultado do julgamento Conforme julgamento desta CPL, através do Diário Oficial do Estado do Ceará, que divulgou **RESULTADO DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO**, ocasião em que a empresa **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** foi declarada **INABILITADA** por:

32) **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS - LTDA**, estabelecida na Rua Quinze de Novembro, nº 1318, Bairro: Centro, Caucaia, Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº **09.042.893/0001-02**, não atendeu as exigências do edital, especificamente ao item 4.2.3.2 – Qualificação Técnica Profissional, pela falta da parcela de maior relevância: Sarjeta de concreto simples "U" C/H=0,35 / E=0,08m não constar no acervo técnico apresentado, empresa apresentou outros tipos de sarjeta, tipo simples, concreto não estrutural, usinada, mas não a do tipo "U", exigida no edital;

Entendemos que a decisão desta CPL foi equivocada, e passaremos a expor nossos argumentos com fins a demonstrar a nossa **HABILITAÇÃO** no presente certame, conforme segue:

A **VK CONSTRUÇÕES** apresentou diversas CAT's de seu acervo operacional, sendo as mesmas conforme abaixo:

CTO	CAT 319315/2023 - CHOROZINHO - PEDRA TOSCA C BUEIROS
CTO	CAT 106986/2016 - SGA - PAV PEDRA TOSCA
CTO	CAT 248455/2021 - IPAPORANGA - PEDRA TOSCA
CTO	CAT 279079/2022 - CRUZ - PEDRA TOSCA C REJUNT
CTO	CAT 231132/2021 - MORRINHOS - PEDRA TOSCA

O Edital, acerca do referido assunto, explicitamente diz:

4.2.3.2- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL: Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico permanente, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior ou outros qualificado, reconhecido pelo CREA/CAU ou outro conselho competente, responsável técnico, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva certidão



CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

de Acervo Técnico - CAT, expedidas por este Conselho, que comprove ter o profissional executado serviços relativos a execução da obra, com características técnicas similares às do objeto da presente licitação; Incluindo as parcelas de maior relevância prevista no orçamento: curva ABC de serviços, abaixo:

[CODIGO | DESCRIÇÃO

C2895 PAVIMENTACAO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)
C3111 SARJETA DE CONCRETO SIMPLES "U" C/H=0,35m/E=0,08m

Dentre as CAT's que apresentam serviços similares, referentes à SARJETA, temos as seguintes:

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

319315/2023

Atividade concluída

SARJETA

Concreto não estrutural preparo manual

5.3 m3 100,72

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

106986/2016

Atividade concluída

Piso cimentado c/ argamassa de cimento e areia s/peneirar, traço 1:4, esp 15cm

5.2.1 m2 2.038,69

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

248455/2021

Atividade concluída

Concreto não estrutural preparo manual

3.3 m3 53,72

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

279079/2022

Atividade concluída

Execução de sarjeta de concreto usinado moldado in loco trecho reto 30x10cm

m2 6.270,00

Portanto, são mais de 8.000m² de concreto, sendo 6.270m² de concreto usinado.

Seguindo rigorosamente a orientação do Edital, a VK CONSTRUÇÕES entende que esses seus itens apresentados, por terem características técnicas similares, inclusive contendo até concreto usinado, atendem sobremaneira o exigido no presente edital e demonstram que a VK tem capacidade operacional para executá-los.

Similar e idêntico

Similar significa que duas coisas possuem características ou qualidades em comum, contudo elas não necessariamente se



tratam de elementos iguais em todos os aspectos. Por exemplo: duas pessoas podem ter personalidades similares, porém apresentarem diferenças em algumas características.

MATERIAL SIMILAR

Os conceitos de similaridade e equivalência são diferentes. Considerando um produto qualquer como referência, podemos dizer que um similar a ele será usado para a mesma finalidade, mas, não possuirá, obrigatoriamente, as mesmas características técnicas.

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de "atividade pertinente e compatível" e "serviços com características semelhantes", é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

Foi exatamente essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

No caso, o órgão realizou pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser "obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado", desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc.

Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, **em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.**

Destacou-se também a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa. Nessa hipóteses, de acordo com o TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam a exigência torna-se requisito indispensável.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:



“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)”

*114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, **interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.** É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.”*

Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

<https://www.olicitante.com.br/atestados-capacidade-tecnica-terceirizacao/>

Portanto, diante de todos os fatos acima expostos, requer seja julgado o presente recurso, reformando a decisão que tornou a VK inabilitada.

Como bem explica a clássica lição de Hely Lopes Meirelles, o processo licitatório não pode atender a desejo ou vontade pessoal, mas utilizar-se de tudo aquilo que a lei autoriza:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido



fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim".

**MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 20, ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 83.*

Esse é, também, o entendimento do TCU, como se verifica a partir da conclusão firmada RECENTEMENTE através do ACÓRDÃO Nº 1849/2019 – TCU – Plenário tendo como relator o Exmo. Ministro Raimundo Carrero, conforme segue na íntegra para que não haja outras interpretações:

IV – DO PEDIDO

Requer-se:

- a) O recebimento do presente Recurso Administrativo, dada a sua tempestividade.
- b) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos apresentados, procedendo-se alteração da decisão desta CPL, julgando assim a Recorrente HABILITADA para prosseguir no processo licitatório, por ter atingido todas as exigências.
- c) Caso esta honrada CPL não acate o presente Recurso, que o mesmo seja enviado à autoridade superior, com base no Art. 109, § 4º e que sejam enviadas cópias do Recurso Administrativo e de todo o processo licitatório ao TCE-CE e ao TCU.
- d) Desde já, antecipamos nossos votos de estima e confiança para com esta honrada CPL, acreditando em sua idoneidade e imparcialidade, crendo que a referida inabilitação se deu por um equívoco dos mesmos.

Atenciosamente;

VK
CONSTRUCOES E
EMPREENDIMEN
TOS
LTDA:090428930
00102

Assinado de forma
digital por VK
CONSTRUCOES E
EMPREENDIMENTOS
LTDA:090428930001
02
Dados: 2024.03.13
14:04:03 -03'00'